PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001573-64.2020.8.05.0213 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARIA HELENA TORRES COSTA RODRIGUES DE BARROS e outros Advogado (s): RONALDO DOS SANTOS, ISABELLA BRITO RODRIGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO COMÉRCIO DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. QUANTIDADE E LOCALIZAÇÃO DAS DROGAS APREENDIDAS. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. DOSIMETRIA PENAL ADEOUADA. NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DIANTE DA QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Constatação Preliminar e do Laudo Pericial Definitivo (id. 108937474 — p. 07/08), atestando se tratar de mais de 20 (vinte) guilogramas da droga vulgarmente conhecida como "cocaína", bem como pela prova oral produzida. No tocante à autoria delitiva, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos Apelante descrevem com firmeza que perceberam que o veículo conduzido pelo réu Felipe da Silva sinalizava fazer uma manobra proibida, razão pela qual realizaram a abordagem, oportunidade na qual ambos os acusados demonstraram atitude suspeita e apresentaram versões distintas, o que ensejou a busca no veículo e a conseguente apreensão das drogas. No caso vertente, conforme se depreende dos autos, a pena-base foi exasperada em 03 (três) anos em virtude da valoração negativa da grande guantidade de drogas e sua nocividade (vinte quilos de cocaína). De fato, os réus foram presos com grande quantidade de substância de elevada nocividade (cocaína), justificando-se, pois, a elevação da reprimenda inicial. Restou demonstrado nos autos que os Apelantes foram contratados na cidade de Delmiro Gouveia, Alagoas, para buscar a droga em outro estado federativo, tendo passado por São Paulo e pela Bahia, quando foram presos em flagrante. De mais a mais, a distância percorrida pelos Apelantes justifica a aplicação da fração de aumento no patamar de ½ (um meio). Da análise dos autos, constata-se que o Juízo sentenciante aplicou o patamar de 1/3 (um terço) em virtude da aplicação da causa de diminuição mediante decisão devidamente fundamentada, de modo que indefiro o pleito de redimensionamento. De igual maneira, indefiro o pleito de alteração do regime prisional, pois a quantidade e nocividade da droga apreendida justifica a aplicação de regime mais gravoso. Lado outro, conforme bem consignado na sentença, não há nos autos elementos que possibilitem a aplicação do instituto da detração penal, cabendo ao MM. Juízo de Execuções Penais analisar o pleito. Por fim, indefiro o requerimento de isenção de pagamento de custas processuais, o que só poderá ocorrer em sede de juízo de execução penal. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8001573-64.2020.8.05.0213, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal-BA, figurando, como Apelantes, MARIA HELENA TORRES COSTA RODRIGUES DE BARROS e FELIPE DA SILVA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001573-64.2020.8.05.0213 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARIA HELENA TORRES COSTA RODRIGUES DE BARROS e outros Advogado (s): RONALDO DOS SANTOS, ISABELLA BRITO RODRIGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO MARIA HELENA TORRES COSTA RODRIGUES DE BARROS e FELIPE DA SILVA, inconformados com a sentença penal condenatória proferida (id. 34706801). da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL-BA, que os condenou, pela prática do delito capitulado no artigo 33, § 4° , da Lei n° 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 670 (seiscentos e setenta dias-multa), interpuseram Recursos de Apelação Criminal (id. 34706817 e 34706818). Narra a denúncia que: No dia 15/11/2020, por volta das 22h50min, na BR 110, Km 175, nesta cidade, MARIA HELENA TORRES COSTA RODRIGUES DE BARROS e FELIPE DA SILVA, associados, foram flagrados transportando 20 (vinte) tabletes de cocaína, pesando aproximadamente 20.826g (vinte mil e oitocentos e vinte seis gramas), a qual era oriunda de outro estado da federação. Noticiam os autos que, no dia e local acima descritos, os Policiais Rodoviários Federais faziam roda de rotina, quando perceberam que o condutor do veículo Fiat/Uno Way, placa policial FYG8J17 sinalizava fazer uma manobra proibida. De imediato, a quarnição procedeu a abordagem do veículo, a fim de orientar o condutor, todavia, durante a abordagem, demonstrando atitude suspeita, o condutor, FELIPE DA SILVA começou a justificar o seu trajeto, informando que havia saído da cidade de Delmiro Gouveia-AL com destino a Feira de Santana-BA e, naquele momento estava retornando para sua cidade, oportunidade em que a passageira, MARIA HELENA TORRES COSTA RODRIGUES DE BARROS, apresentou uma versão distinta daguela do segundo denunciado. Diante da contradição, os policiais procederam a vistoria do veículo, oportunidade em que foram encontradas, no seu interior, tíquetes de pedágio datados de 14/11/2020, das cidades de Ituverava-SP e Sales Oliveira-SP, tíquetes das cidades de Jequié-BA e Vitória da Conquista-BA, datadas nos dias 12 e 15 de novembro 2020; uma nota fiscal da empresa CAMPNEUS, da cidade de Vitória da Conquista—BA, datada em 12/11/2020, além de 20 (vinte) tabletes de substâncias análoga a cocaína, pesando aproximadamente 20.730 Kg. Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor dos Apelantes. Irresignado, o condenado Felipe da Silva, por intermédio de sua advogada, interpôs o presente Recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença para absolvê-lo para reduzir a pena-base para o mínimo legal, afastar a causa de aumento de tráfico interestadual e aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar máximo, bem como para que seja alterado o regime prisional para o semiaberto, seja detraído o tempo de prisão provisória e seja afastada a pena de multa (id. 34706817). Irresignada, a condenada Maria Helena Torres Costa Rodrigues de Barros, através de seu advogado, interpôs o presente Recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença para absolvê-la, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório, restituindo o veículo utilizado, ou, subsidiariamente, para reduzir a pena-base para o mínimo legal, reconhecer a atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código

Penal e a confissão e afastar a causa de aumento de tráfico interestadual ou aplicá-la no patamar de 1/6, bem como para que seja alterado o regime prisional para o legalmente previsto. O Parquet apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo provimento parcial do apelo, para redimensionar a pena-base a aplicar o patamar 1/6 (um sexto) diante incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (id. 34706844). A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento parcial dos apelos, tão somente para afastar a valoração negativa da culpabilidade (id. 37420438). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, 13 de abril de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8001573-64.2020.8.05.0213 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARIA HELENA TORRES COSTA RODRIGUES DE BARROS e outros Advogado (s): RONALDO DOS SANTOS. ISABELLA BRITO RODRIGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço. A apelante Maria Helena Torres Costa Rodrigues de Barros requer a reforma da sentença para absolvê-la, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório, bem como que, em razão disso, seja restituído o veículo utilizado. Em suas razões recursais, a condenada alega que não tinha conhecimento que estava transportando as drogas apreendidas em seu veículo. Narra a denúncia que: No dia 15/11/2020, por volta das 22h50min, na BR 110, Km 175, nesta cidade, MARIA HELENA TORRES COSTA RODRIGUES DE BARROS e FELIPE DA SILVA, associados, foram flagrados transportando 20 (vinte) tabletes de cocaína, pesando aproximadamente 20.826g (vinte mil e oitocentos e vinte seis gramas), a qual era oriunda de outro estado da federação. Noticiam os autos que, no dia e local acima descritos, os Policiais Rodoviários Federais faziam roda de rotina, quando perceberam que o condutor do veículo Fiat/Uno Way, placa policial FYG8J17 sinalizava fazer uma manobra proibida. De imediato, a guarnição procedeu a abordagem do veículo, a fim de orientar o condutor, todavia, durante a abordagem, demonstrando atitude suspeita, o condutor, FELIPE DA SILVA começou a justificar o seu trajeto, informando que havia saído da cidade de Delmiro Gouveia-AL com destino a Feira de Santana-BA e, naquele momento estava retornando para sua cidade, oportunidade em que a passageira, MARIA HELENA TORRES COSTA RODRIGUES DE BARROS, apresentou uma versão distinta daquela do segundo denunciado. Diante da contradição, os policiais procederam a vistoria do veículo, oportunidade em que foram encontradas, no seu interior, tíquetes de pedágio datados de 14/11/2020, das cidades de Ituverava-SP e Sales Oliveira-SP, tíquetes das cidades de Jequié-BA e Vitória da Conquista-BA, datadas nos dias 12 e 15 de novembro 2020; uma nota fiscal da empresa CAMPNEUS, da cidade de Vitória da Conquista-BA, datada em 12/11/2020, além de 20 (vinte) tabletes de substâncias análoga a cocaína, pesando aproximadamente 20.730 Kg. 0 MM. Juízo a quo condenou os Apelantes, pela prática do delito capitulado no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 670 (seiscentos e setenta dias-multa). O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 declina que: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar:". A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Constatação Preliminar e do Laudo Pericial Definitivo (id. 108937474 - p. 07/08), atestando se tratar de mais de 20 (vinte) quilogramas da droga vulgarmente conhecida como "cocaína", bem como pela prova oral produzida. No tocante à autoria delitiva, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos Apelante descrevem com firmeza que perceberam que o veículo conduzido pelo réu Felipe da Silva sinalizava fazer uma manobra proibida, razão pela qual realizaram a abordagem, oportunidade na qual ambos os acusados demonstraram atitude suspeita e apresentaram versões distintas, o que ensejou a busca no veículo e a consequente apreensão das drogas. Em seu depoimento judicial, o policial Marcelo Silva Ribeiro Machado relatou: "[...] que estava de serviço quando perceberam que o condutor do veículo Fiat/Uno Way, placa policial FYG8J17 sinalizava fazer uma manobra proibida, motivo pelo qual procederam à abordagem do veículo, a fim de orientar o condutor, todavia, durante a abordagem, demonstrando atitude suspeita, o condutor, FELIPE DA SILVA e a passageira MARIA HELENA TORRES COSTA RODRIGUES DE BARROS começaram a apresentar versões distintas, oportunidade em que procederam à vistoria do veículo; que, durante a vistoria, encontraram no interior do veículo tíquetes de pedágio datados de cidades de São Paulo e uma nota fiscal da cidade de Vitória da Conquista-BA, além de aproximadamente 20 quilos de cocaína acondicionada em um compartimento do painel do veículo;[...]". O policial Ricardo Augusto Dantas da Silva afirmou perante a autoridade judicial: "[...] que estava de serviço e participou da diligência que culminou na prisão dos denunciados; que perceberam que o condutor do veículo Fiat/Uno Way, placa policial FYG8J17 sinalizava fazer uma manobra proibida, motivo pelo qual procederam à abordagem do veículo, a fim de orientar o condutor, todavia, durante a abordagem, demonstrando atitude suspeita, o condutor, FELIPE DA SILVA e a passageira MARIA HELENA TORRES COSTA RODRIGUES DE BARROS começaram a apresentar versões distintas, oportunidade em que procederam à vistoria do veículo; que, durante a vistoria, encontraram aproximadamente 20 quilos de cocaína acondicionada em um compartimento do painel do veículo, bem como alguns tíquetes de pedágio de cidades de São Paulo e uma nota fiscal da cidade de Vitória da Conquista—BA;[...]". Os depoimentos das testemunhas, policiais participantes do flagrante delito, estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. A respeito do tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova: [...] 8. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. [...] (AgRg no AREsp n. 1.917.106/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) Ademais, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a quantidade de drogas e o local de acondicionamento evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas. No tocante à alegação de que a apelante Maria Helena Torres Costa Rodrigues de Barros não tinha conhecimento de que a droga se encontrava no veículo, a defesa não se desincumbiu de demonstrar a sua veracidade. Isto porque, os depoimentos dos réus sustentam que Maria Helena ficou afastada

do veículo por cerca de uma hora, na cidade de Feira de Santana, oportunidade em que os vinte quilos de cocaína foram colocados no carro, não quarda coerência com os demais elementos produzidos nos autos, não sendo suficiente sequer para gerar uma dúvida razoável a respeito de sua autoria delitiva. Maria Helena Torres Costa Rodrigues de Barros relatou em juízo que: [...] que não sabia da existência da droga; que foi a primeira vez que esteve na Bahia; que praticamente foi dormindo durante o trajeto; que FELIPE DA SILVA parou o veículo em Feira de Santana/BA e deixou a declarante sozinha por cerca de 01 hora; que quando foram abordados, inclusive, a declarante estava dormindo; que declarou que estavam vindo de Feira de Santana; que FELIPE DA SILVA estava dentro da PRF e a declarante estava fora; que perguntava a FELIPE DA SILVA se tinha algo dentro do carro, e ele dizia que ficasse tranquila e que tava tudo bem; que os policiais passaram mais de 04 horas procurando algo no veículo; que depois que os policiais encontraram a droga, FELIPE pediu perdão à declarante por ter colocado ela naquela situação; que não lembra de ter passado em pedágio, pois estava dormindo durante a viagem; que saíram de Delmiro Gouveia dia 11 e foi presa dia 15; que não dormiram fora do veículo nenhum dia; que o único lugar que ficou sozinha foi em Feira de Santana/BA; que não recorda das declarações prestadas na Delegacia; que FELIPE não falou que faria visita a algum familiar em Feira de Santana; que FELIPE tinha dito que faria um orçamento; que ele trabalhava com ar condicionado; que não percebeu nada estranho no veículo; [...]. Por sua vez, o réu Felipe da Silva assim declarou perante a autoridade judicial: [...] que MARIA HELENA só sabia que o declarante ia fazer um orçamento; que quando chegaram no local para o declarante pegar a droga, resolveu deixar MARIA HELENA numa feira e foi entregar o carro para que ele pudesse colocar a droga; que esperou que o rapaz retornasse e recebeu o veículo já com a droga; que foi até MARIA HELENA e resolveu pegar um caminho diferente para conhecer outros lugares; que saiu de Delmiro Gouveia e o único lugar de destino era Feira de Santana; que assinou as declarações na Delegacia de Polícia pois foi agredido pelos policiais; que sempre disse que a sua esposa não tinha nada a ver; que os policiais disseram que colocariam a responsabilidade contra o declarante e sua esposa se assinasse ou não; que assinou a nota de culpa porque estavam lhe batendo; que já saiu de Delmiro Gouveia para pegar a droga em Feira de Santana e entregaria a droga na entrada de Paulo Afonso, sendo que receberia o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo servico; que não chegou a receber o valor; que o declarante estava aprovado no concurso da Polícia Militar do Maranhão e aguardava somente a nomeação; que tinha consciência da repercussão do ato que estava praticando; [...]. Com efeito, os acusados viajaram por longo período de tempo e a ré disse que se afastou por apenas uma hora, não sendo razoável admitir que esta desconhecia que o veículo continha grande quantidade de droga, sobretudo porque os demais elementos probatórios demonstram o contrário. É de bom alvitre ressaltar que para a consumação do crime de tráfico de drogas basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE ACÃO MÚLTIPLA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a

prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração. II - 0 eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões - com base nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policias afirmaram que "as Rés gritarem" marijuana "e presenciaram estas oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha" (fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda. III - Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eg. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.160.831/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) (grifo aditado) Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que os apelantes praticaram a conduta prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual indefiro o pleito de absolvição. Lado outro, alegam os Apelantes que o M.M. Juízo a quo aplicou a dosimetria da pena de forma equivocada, haja vista que fixou a pena-base acima do patamar mínimo legal sob justificativa inidônea em relação a circunstância da culpabilidade. É cediço que o artigo 68 do Código Penal adotou o sistema trifásico para aplicação da dosimetria da pena privativa de liberdade, sendo a primeira etapa a fixação da pena base, a qual é calculada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal depois de enfrentadas e valoradas pelo magistrado todas as 8 (oito) circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, caput, do mesmo diploma legal. Entretanto, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, o artigo 42, da Lei 11.343/2006, estabelece que a natureza e a quantidade da substância entorpecente preponderam às circunstâncias referidas alhures quando da fixação da pena. Assim, tem-se que é perfeitamente possível e recomendável, inclusive, que o magistrado exaspere a pena-base quando a quantidade de droga for exacerbada e sua natureza for mais nociva. A respeito do tema, doutrina Guilherme de Souza Nucci: "a Lei de Drogas baseia-se, principalmente, na punição de crimes de perigo abstrato, o que justifica destacar, como elementos preponderantes na individualização da pena, dentre outros, a natureza e a quantidade da substância ou do produto. E natural supor que, quanto maior for a quantidade de drogas ilícitas em circulação, maior será o perigo em relação à saúde pública. Ademais, quanto mais forte for a droga ilícita, igualmente, mas grave será a consequência em virtude da sua utilização. Esses fatores, portanto, podem e devem ser levados em conta pelo magistrado." (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 286. volume 1.) Nesse mesmo sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justica: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. CULPABILIDADE ELEVADA, QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUSA

DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 2. Na hipótese, a Corte de origem valorou negativamente a expressiva quantidade de drogas (31 kg de cocaína) e as circunstâncias do delito (utilização do seu cargo/ função no aeroporto para facilitar a prática delitiva) para exasperar as sanções iniciais dos delitos de tráfico de drogas e de associação para esse fim em 1/3 acima do mínimo legal, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos) e de associação para esse fim (3 a 10 anos). 3. A teor do disposto no $\S 4^{\circ}$ do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa. 4. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 788.214/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.) No caso vertente, conforme se depreende dos autos, a pena-base foi exasperada em 03 (três) anos em virtude da valoração negativa da grande quantidade de drogas e sua nocividade (vinte quilos de cocaína). De fato, os réus foram presos com grande quantidade de substância de elevada nocividade (cocaína), justificando-se, pois, a elevação da reprimenda inicial. Em relação ao patamar da exasperação, tem-se que o MM. Juízo a quo elevou a pena-base em montante adequado e condizente com a jurisprudência pátria, notadamente por se tratar de circunstância preponderante. De se destacar, inclusive, que o magistrado goza de discricionariedade para fixar pena de forma adequada e individualizada, desde que mediante decisão fundamentada em elementos concretos, exatamente como ocorreu na espécie vertente. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes. 2. Salienta-se, que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido

pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a penabase foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020). 4. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). 5. Em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, a elevada quantidade e a natureza altamente deletéria do entorpecente apreendido - 5.013,9g de cocaína — justificam a elevação da reprimenda inicial em 1/5, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada, uma vez que tal aumento não se mostrou exagerado. 6. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4° , da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 7. No presente caso, a incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas fora aplicada no patamar de 1/6, em razão do fato de o acusado ter conhecimento de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.222.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) Assim, indefiro o requerimento de redução da pena-base para o mínimo legal. Os Apelantes pugnam pelo afastamento da causa de aumento decorrente do tráfico interestadual, prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, ou sua aplicação no patamar mínimo. Ocorre que restou demonstrado nos autos que os Apelantes foram contratados na cidade de Delmiro Gouveia, Alagoas, para buscar a droga em outro estado federativo, tendo passado por São Paulo e pela Bahia, quando foram presos em flagrante. De mais a mais, a distância percorrida pelos Apelantes justifica a aplicação da fração de aumento no patamar de $\frac{1}{2}$ (um meio). Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justica, conforme os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A tese defensiva de incidência de atenuante da confissão espontânea não prospera, pois a incidência do Verbete n. 231 permanece firme na jurisprudência desta Corte. 2. São condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente. 3. No caso, a despeito de indevida referência à quantidade de droga apreendida, as instâncias de

origem ressaltaram também as circunstâncias do caso para concluir pelo envolvimento do Réu com a traficância, notadamente a sofisticação da ocultação do entorpecente no interior do veículo e, ainda, o acordo com terceiros para carregamento do caminhão. 4. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação do Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos. 5. Quanto à causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, as instâncias de origem consignaram a existência de provas de que a droga seria destinada a outro Estado da Federação, circunstância suficiente para a incidência da referida causa especial de aumento de pena. Precedentes. 6. A desconstituição do julgado afigura-se inviável na estreita e célere via do habeas corpus, pois necessitaria de aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos. 7. Não obstante a fixação da reprimenda em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão (e pena-base fixada no mínimo legal), a quantidade da droga apreendida justificou o estabelecimento do regime inicial fechado, consoante destacado pelas instâncias ordinárias. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 782.270/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA JUSTIFICAR O PATAMAR OPERADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de ocorrência de bis in idem alegada pela defesa não merece subsistir, pois, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito" (HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/8/2018). 2. Por outro lado, houve a transposição da divisa entre os Estados de Santa Catarina e o Estado do Paraná, o que justifica um aumento acima do mínimo de 1/6. Assim, há razoabilidade na aplicação da fração intermediária de 1/5, conforme fixado pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 772.621/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) Desse modo, indefiro o pleito de decote da causa de aumento e de alteração de seu patamar. Em pleito subsidiário, o Apelante Felipe da Silva sustenta que faz jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no seu patamar máximo, o qual preceitua que: § 4º. Nos delitos definidos no caput e no $\S 1^{\circ}$ deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Da análise dos autos, constata-se que o Juízo sentenciante aplicou o patamar de 1/3 (um terço) em virtude da aplicação da causa de diminuição mediante decisão devidamente fundamentada, nos seguintes termos: Atento à norma prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista de tratar-se de réu primário, de bons antecedentes, que expressamente não integra organização criminosa e não se dedica a outras atividades criminosas, apesar de estar evidente que sua conduta integrou-se a ação de outrem, aderindo

integralmente aos atos praticados por seu companheiro, conclui-se, nesta perspectiva, que havia uma prévia organização de terceiros ligados ao crime de tráfico e que utilizaram de sua conduta para sua execução, motivo pelo qual reduzo a pena imposta apenas em 1/3, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 670 dias-multa, ante a ausência de outras causas modificadoras. Desse modo, tem-se que o patamar aplicado na sentença afigura-se adequado, sendo, reforçado, inclusive, pela grande quantidade de droga. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas prevê apenas os reguisitos necessários para a aplicação da minorante nela prevista; deixa, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do quantum de diminuição de pena. 2. 0 juiz, ao reconhecer a presença dos quatro requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em questão, não está obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena, já que possui plena discricionariedade para, à luz das peculiaridades do caso concreto, efetivar a diminuição no quantum que entenda suficiente e necessário para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, tal como ocorreu no caso. 3. No caso, a instância de origem fundamentou, dentro do seu livre convencimento motivado e com base em argumentos idôneos e específicos dos autos, o porquê da redução de pena no patamar de 1/3 (grande guantidade de drogas diversas e mais deletérias apreendidas); assim não há falar em violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 749.590/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) De igual maneira, indefiro o pleito de alteração do regime prisional, pois a quantidade e nocividade da droga apreendida justifica a aplicação de regime mais gravoso, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO EM 1/6. REGIME INICIAL S EMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, encontra-se justificada a redução de 1/6 da pena por incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas. 2. É possível a "[...]valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena" (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1º/6/2022). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a quantidade e a nocividade das drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, segundo as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, além dos requisitos previstos no art. 33, § 2º, do Código Penal – CP. Na hipótese, o mais gravoso, é o regime semiaberto. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 793.128/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.) Lado outro, conforme bem consignado na sentença, não há nos autos elementos que possibilitem a aplicação do instituto da detração penal, cabendo ao MM. Juízo de Execuções Penais analisar o pleito. Por fim,

indefiro o requerimento de isenção de pagamento de custas processuais, o que só poderá ocorrer em sede de juízo de execução penal. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos apelos. Sala de Sessões, de abril de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça